



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.000470/2004-17
Recurso nº 161.576 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.142 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2009
Matéria Declaração de Compensação (crédito em ação judicial)
Recorrente COOPERATIVA TRITÍCOLA SEPEENSE LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 04/10/1991 a 08/06/1993

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE LIMITES. ARTIGO 66 DA LEI Nº 8.383, DE 1991. MATÉRIA DISCUTIDA NA AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, em face da opção pela via judicial.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram ainda do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente).

Ausentes justificadamente os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Jean Cleuter Simões Mendonça e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

O presente processo foi iniciado com uma "Declaração de Compensação" de débitos do PIS/Pasep entregue em 18/03/2004 utilizando crédito da ordem de R\$ 127.306,67, este, segundo o documento anexado àquela declaração, originado de "Pagamento a Maior ou Indevido" efetuados durante o período de 04/10/1991 a 08/06/1993 a título de PIS/Pasep-Folha de Pagamento. Na DCTF¹ relativa ao 4º trimestre de 2003 foram informadas as compensações constantes da referida Declaração de Compensação, porém, se reportando ao processo administrativo nº 11060.002485/2003-39.

Informação da interessada – uma cooperativa que tem como objetivo social a prestação de serviços e comércio de produção agrícola em geral - em resposta à intimação do Fisco, dá conta de que é parte em processo judicial onde discute a constitucionalidade e a exigibilidade da contribuição para o PIS/Pasep de 1% sobre a folha de pagamento e da contribuição de 0,75% incidente sobre a receita concernente às vendas para não associados (Processo nº 97.1101646-0). Informa ainda que, em face do disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que, a seu ver, dispensa a prévia autorização da autoridade fazendária, bem como da decisão judicial que lhe fora favorável, realizara mensalmente a compensação dos valores que considerou indevidos referentes à matéria que discute judicialmente.

Despacho Decisório de 27/09/2004 do DRF em Santa Maria/RS², todavia, levando em conta que, na verdade, o crédito utilizado era originado de "decisão judicial", considerou **não declarada** a compensação apresentada, sob o argumento de que à época de sua entrega – 18/03/2004 – a interessada estava obrigada à apresentação da mesma em meio eletrônico não podendo fazê-lo, como o fez, por meio de formulário em papel, conforme as regras da IN SRF nº 360, de 24/09/2003, contidas nos seus artigos 2º, *caput*, e incisos IV e V, 3º, 4º, 12 e 13.

Ad argumentandum, a autoridade administrativa alegou ainda que as regras do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foram substituídas pelas do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as modificações da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e que, portanto, todas as compensações efetuadas pelos contribuintes deveriam ser comunicadas à Receita Federal mediante os instrumentos próprios criados, no caso, as Dcomp. Além disso, no presente caso, as compensações foram efetuadas com base em ação judicial que não possui ainda sentença com seu trânsito em julgado, o que está expressamente vedado pelo artigo 37 da IN SRF nº 323 de 24/04/2003.

Referido Despacho Decisório, porém, foi **retificado** por outro, de 14/02/2005³, de modo a que fosse suprido do despacho original o parágrafo em que era informado à interessada o seu direito à apresentação da Manifestação de Inconformidade, que, aliás, já havia sido tempestivamente apresentada. Argumentou a autoridade que, na verdade, nos casos em que as declarações de compensação eram consideradas não declaradas, não seria

¹ Cópias anexadas pelo Fisco.

² Cientificado ao contribuinte em 07/10/2004

³ Cientificado à interessada em 23/02/2005.

416

possível a apresentação da manifestação de inconformidade pelo sujeito passivo, a teor da regra explícita nesse sentido contida no § 2º do art. 31, da IN SRF nº 460, de 29/10/2004.

Em face desse novo pronunciamento da administração, a interessada foi intimada a recolher todos os débitos constantes da declaração de compensação não homologada.

Inconformada, a interessada apresentou um "Recurso Administrativo" dirigido ao Conselho de Contribuintes, alegando, preliminarmente, que, à época em que apresentou a declaração de compensação, a regra vigente era a da IN SRF nº 210, de 30/09/2002, na qual não constava nenhuma referência à necessidade de que a mesma fosse entregue por meio em eletrônico. No mérito, defendeu o direito à utilização do crédito e a homologação das compensações. Ao referido recurso não foi dado seguimento.

Nova retificação do Despacho Decisório ocorreu por meio do Despacho Decisório de 17/11/2005⁴, desta feita, no sentido de considerar as declarações de compensação, não mais como "não declaradas", mas, sim, como "não homologadas", a teor de esclarecimento contido no Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499, de 28/09/2005, tendo sido facultado à interessada a apresentação de Manifestação de Inconformidade.

Antes mesmo de ser cientificada quanto ao teor deste novo Despacho Decisório, a interessada, em 24/03/2006, juntou cópia de Parecer proferido pelo Delegado da Receita Federal em Santa Maria/RS deferindo a solicitação contida em pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, requerendo, na ocasião, que tal habilitação fosse levada em conta para os fins de análise da declaração de compensação apresentada.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada, em resumo, argumenta que a decisão proferida em sede recursal pelo Tribunal Regional Federal lhe fora favorável; que as duas formas de compensação existentes, a do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e a do artigo 170 do Código Tributário Nacional, são distintas, na linha de decisões do STJ que menciona; e que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional só pode ser aplicado para os pagamentos tidos como indevidos realizados após a publicação da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que o instituiu. Assim, entende a Impugnante que suas compensações deveriam ser homologadas, visto que feitas sob o comando do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

A 2ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS, porém, indeferiu o pleito da Impugnante sob o argumento de que o reconhecimento do direito ao crédito utilizado nas compensações se encontrava ainda sob o crivo do poder judiciário, o que implica na desistência da sua discussão na esfera administrativa, a teor do Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996. Além disso, o disposto nos artigos 170 e 170-A exigem a liquidez e certeza dos créditos a serem compensados e o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a existência dos créditos, o que, de acordo com a Certidão anexada aos autos, só veio a ocorrer em 25 de maio de 2005, após, portanto, as datas em que efetuara as compensações. A decisão recorrida foi assim ementada:

Acórdão DRJ N° 18-9289 de 2008

⁴ Cientificado à interessada em 31/05/2007, conforme AR de fl. 306.

Contribuição para o PIS/Pasep COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL. A compensação com a utilização de créditos cujo reconhecimento estava sendo pleiteado em medida judicial somente poderia ser efetivada após a obtenção de decisão judicial definitiva favorável à pretensão do contribuinte.

Solicitação indeferida.

No Recurso Voluntário a interessada argumenta que a decisão judicial transitou em julgado tendo sido autorizada a compensação nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Esclarece a Recorrente que nos autos do referido processo judicial renunciou ao recebimento de seu crédito mediante precatório, tendo optado pela compensação administrativa, conforme documento que diz anexar⁵.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 14/07/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 23/07/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Restou claro das informações constantes dos documentos constantes do processo, bem como dos argumentos da interessada e do Fisco, que, não obstante a apresentação de uma "Declaração de Compensação" na data de 06/11/2003, na verdade, o que a interessada fez foi compensar os débitos em questão por sua própria conta, ou seja, por meio do chamada "autocompensação" prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, já com a redação dada pelas Leis nºs. 9.069, de 30/06/1995, e 9.250, de 26/12/1995. E isso fica bastante claro quando se analisa as DCTF relativas aos 2º e 3º trimestres de 2003, já que as compensações ali foram informadas.

Também restou claro que o objeto desta lide é o de se considerar homologadas ou não as compensações realizadas pela interessada, não sem antes, porém, que se ultrapasse a questão posta pela Recorrente no que se refere à diferença entre as duas formas de compensação, quais sejam, entre a "autocompensação" prevista pelo artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que, afinal, foi a utilizada pela interessada, e a compensação prevista pelo artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que fundamentou a decisão da administração, posteriormente ratificada pela DRJ.

Pois bem!

Do exame que fiz do teor do voto proferido pela Juíza Vânia Hack de Almeida na Apelação Cível nº 1999.04.01.016241-7/RS (fls. 209/221), e que transitou em julgado em 25 de maio de 2005, concluí que nele foram tratadas as mesmas matérias a que me referi acima, o que caracteriza a concomitância de objetos, senão vejamos:

⁵ Não consegui localizar no processo o referido documento.

"(...)

A compensação tributária dá-se em consonância com os ditamos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 199, devendo ser realizada pelo contribuinte com valores a serem recolhidos no futuro e desde que se faça entre tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66, § 1º, c/c art. 39, da Lei nº 9.250, de 1995. A espécie de abatimento em comento não se confunde com a prevista no art. 170 do CTN, por consistir em forma de extinção do crédito sob condição resolutória da ulterior homologação fiscal.

(...)

Sendo assim, independe o mecanismo compensatório de reconhecimento judicial da quantia devida pela Fazenda Pública. Porém, a inviabilização, na via administrativa, da compensação nos moldes autorizados pela legislação de regência constitui o fator primordial a dar interesse ao ajuizamento desta espécie de ação. Como é sabido, a Receita Federal, utilizando-se do pretexto de regulamentar a lei, serviu-se de veículos inaptos (começando pela Instrução Normativa nº 67, de 1992) a inovar a ordem jurídica a fim de introduzir requisitos a mais para que o contribuinte possa exercer o direito da compensação tributária.

(...)

Em face do exposto, dou parcial provimento à apelação, determinando a possibilidade de compensação ou restituição, à escolha da autora, do montante recolhido a maior, no período em que vigoraram os Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, (...)" (destaques do original)

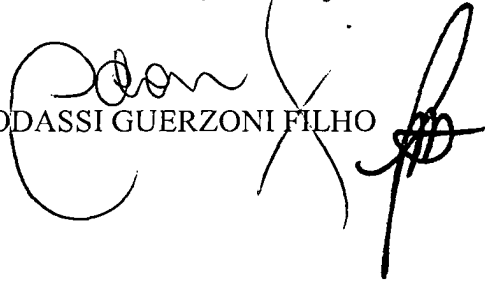
Vê-se, portanto, que a decisão judicial já decidiu que, sim, as compensações do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, diferem das do artigo 170 do Código Tributário Nacional, e que a interessada determinou a possibilidade de compensação ou restituição dos valores recolhidos a maior, sem que, entretanto, tenha havido qualquer contestação da Fazenda Nacional quando a uma eventual decadência dos valores envolvidos, já que originados de recolhimentos efetuados nos anos de 1991, 1992 e 1993.

E, não obstante eu divirja do entendimento acima exposto, já que entendo que a forma de compensação trazida pelo artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, estava relacionada àquela prevista pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, isso nenhuma relevância ou efeito tem para o caso presente, já que as decisões emanadas do Poder Judiciário se sobrepõem às administrativas, o que, inclusive, motivou a edição de súmula por parte do então denominado Segundo Conselho de Contribuintes, qual seja, a de nº 1, aprovada na Sessão Plenária em 18/09/2007, publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28, segundo a qual *"importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo"*.

Assim, por entender que as compensações efetuadas pela interessada se deram sob o lume do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, nos exatos termos

em que decidido na ação judicial, voto por **não conhecer do Recurso Voluntário** em face da aplicação da Súmula nº 1 acima reproduzida.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2009.


ODASSI GUERZONI FILHO